



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

444

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 10 / 19 99
C	<i>soluções</i>

**Processo** : 10850.002481/96-19  
**Acórdão** : 201-72.765

**Sessão** : 18 de maio de 1999  
**Recurso** : 104.953  
**Recorrente** : WALTER PALA  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

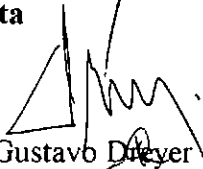
**CONTRIBUIÇÃO À CNA e À CONTAG** – A cobrança das contribuições citadas está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
WALTER PALA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10850.002481/96-19  
**Acórdão** : 201-72.765

**Recurso** : 104.953  
**Recorrente** : WALTER PALA

### RELATÓRIO

O Recorrente se insurge contra o valor do ITR/95 e da contribuição à CNA e à CONTAG, alegando valores discrepantes e dispensa do recolhimento das contribuições, além da impropriedade do valor exigido para a CONTAG, que poderia estar sendo cobrada em duplicidade, visto os empregados em alguns casos trabalharem em mais de uma propriedade rural.

De fls. 07, intimação para apresentar laudo técnico:

De fls. 11, manifestação do contribuinte para dizer que a discussão do lançamento restringe-se à cobrança da CNA e CONTAG.

Na Decisão Monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da regularidade do seu lançamento quanto aos valores, aduzindo que a mesma se constitui em contribuição de interesse de categoria econômica e, portanto, compulsória. Quanto ao eventual pagamento em dobro da contribuição à CONTAG, considerou a circunstância como mero argumento sem comprovação.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, repetindo os argumentos esposados na impugnação.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002481/96-19  
Acórdão : 201-72.765

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança das contribuições à CNA e à CONTAG, alegando basicamente não estar sujeito a tais exigências, por não se inserirem em sua base territorial e contestando os valores do pagamento à CONTAG.

Além do consagrado entendimento do Colegiado quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que as contribuições guerreadas não se sujeitam aos aspectos de territorialidade, abordados na peça recursal, pelo contribuinte, pois entendo que as mesmas inserem-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas. Mesma sorte cabe à contestação dos valores exigidos para a CONTAG. Não laborou o contribuinte no sentido de provar que o pagamento estava satisfeito por outra via, pelo que devida.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER